



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/05/2015 – ITEM 32

PEDIDO DE REEXAME

TC-002012/026/12

Município: Silveiras.

Prefeito: Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Silveiras – Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-04-14, publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogado: Luciana Carvalho de Castro.

Acompanham: TC-002012/126/12 e Expediente: TC-000875/014/13.

Procurador) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 15 de abril de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Silveiras**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista o déficit orçamentário de 10,41%; a elevação das dívidas de curto e de longo prazo; a abertura de créditos adicionais por Decreto e transposição, remanejamento e transferência de dotação sem autorização legislativa, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a contrariedade ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerando, ainda, o noticiado desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou o envio de cópias de elementos dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Em razão de seu inconformismo, a ex-Chefe do Executivo interpôs o Pedido de Reexame juntado às fls.168/173, buscando reverter o juízo desfavorável que recaiu sobre sua administração.

Em síntese, procurou destacar que, concomitantemente com a diminuição dos repasses advindos do Governo Federal, suas responsabilidades nas áreas da Saúde, Social e Educação tiveram demandas crescentes, considerando a necessidade de atendimento à população, bem como o aumento dos custos decorrentes da correção anual dos preços dos produtos e serviços adquiridos.

Ponderou que, a despeito do alerta desta Corte sobre o descompasso entre receitas e despesas no 1º quadrimestre, os gastos posteriormente assumidos, tais como folha de pagamento, encargos, manutenção de veículos, combustível, dentre outros, mostravam-se indispensáveis à manutenção dos serviços essenciais aos municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Asseverou, também, que nunca houve superestimativa de receita, mas sim diminuição dos repasses federais e transferências voluntárias, queda nos valores do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, bem assim a inadimplência na arrecadação do IPTU e ISS.

Não obstante, salientou que a Administração ainda conseguiu contingenciar as despesas a partir de 30/04/2012, tendo reduzido o déficit apurado no período de 30/04 e 31/12/12, de 45,12% para 10,41%.

Disse que, a partir do exercício de 2013, passou a adotar o princípio da prudência, alegando, também, que as falhas em questão cuidaram de meros reflexos da queda dos repasses do FPM, o que influenciou sobremaneira a Administração, sem que esta tivesse responsabilidade direta, não havendo prejuízos aos cofres públicos.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das razões deduzidas, para fins de emissão de parecer favorável às contas em exame.

Por reconhecer presentes as condições processuais de admissibilidade, os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mérito, Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico-financeiro, não vislumbrou qualquer novo argumento hábil a alterar o panorama processual, concluindo, pois, no sentido do improvimento do pedido.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

O douto MPC e SDG externaram idêntico entendimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de maio de 2014 (fls.165/166) e o recurso interposto em 02 de julho do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidas as demais condições processuais de admissibilidade previstas no artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Não há como dissentir das unânimes opiniões perfilhadas nos autos.

O juízo desfavorável às contas do Executivo de Silveiras, relativas ao exercício de 2012, fundamentou-se nos aspectos de ordem econômico-financeira, quais sejam: déficit de 10,41% na execução do orçamento; elevação das dívidas de curto e de longo prazo; abertura de créditos adicionais por Decreto e transposição, remanejamento e transferência de dotação sem autorização legislativa, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a contrariedade ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

No ensejo, o recorrente procurou atribuir todo o contexto da situação financeira e orçamentária da Municipalidade especialmente à defasagem nas receitas por ela recebidas, em contraponto à necessidade da manutenção dos serviços essenciais à população e demais despesas correntes que se mostravam igualmente indispensáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em que pesem tais alegações, tenho que são frágeis e não possuem o condão de alterar o panorama processual, não havendo quaisquer inovações ou argumentos hábeis a modificar a situação que se impõe, denotando descontrole das contas do Executivo, na medida em que os atos de gestão caminharam no sentido contrário ao equilíbrio preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso é fato, haja vista a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e o constatado aumento de 20,23% no endividamento de longo prazo, em relação ao exercício precedente.

De mais a mais, consta dos autos informação no sentido de que a Receita Corrente Líquida obteve crescimento significativo, de acordo com pesquisa realizada no sistema SIAPNet, pois no exercício de 2011 equivaleu a R\$ 12.984.309,38 e em 2012 passou para R\$ 13.690.371,33; ainda assim, os demonstrativos contábeis expressaram situação desfavorável para o Município.

Tais aspectos foram pontualmente enfrentados no voto de primeira instância, oportunidade em que também destaquei a emissão de vários alertas por esta Corte acerca do descompasso financeiro e, ainda com isso, não houve demonstração de quaisquer medidas necessárias pela Administração, com vistas à sua coibição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Como bem disse a Assessoria abalizada de ATJ "os resultados mostram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit orçamentário para resultar em diminuição de déficit financeiro."

Corrobora, negativamente, contra os demonstrativos a falha capital relacionada à afronta ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, aliada às alterações orçamentárias praticadas em desconformidade com as normas legais incidentes e a contrariedade ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, as quais não foram igualmente demovidas pela recorrente.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame interposto pela **ex-Prefeita do Município de Silveiras**, em relação às contas do **exercício de 2012**, mantendo-se, integralmente, os termos do r.Parecer de fls.165/166.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro